

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

FABIANO CONTARATO (“representante” ou “autor”), brasileiro, casado, Senador da República, portador da cédula de identidade R.G. nº 682.250 (SSP/ES) e inscrito no CPF/MF nº 863.645.617-72, com endereço profissional na Praça dos Três Poderes, Palácio do Congresso Nacional, Senado Federal, Anexo 2, Ala Afonso Arinos, Gabinete 06, endereço eletrônico sen.fabianocontarato@senado.leg.br, vem, com fundamento no art. 71 da CF, c/c art. 1º, II e XVI, da Lei n. 8.443/92, apresentar

REPRESENTAÇÃO

Em face do **Ministério da Saúde**, órgão da Administração Pública Federal, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.394.544/0127-87, representado na forma da lei, localizado na Esplanada dos Ministérios, Bloco G, Brasília/DF, CEP 70.058-900 (“**representado**”)

I. Cabimento

a) Da competência

1. Segundo o art. 1º, XVI, da Lei nº 8.443, de 1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União – TCU) cabe a essa corte decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato. Na forma do art. 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, aplicam-se às representações os procedimentos aplicáveis às denúncias.

2. A presente representação tem por objeto a validade de testes adquiridos para diagnóstico da Covid-19 pelo Ministério da Saúde.

b) Da Legitimidade Ativa

3. O autor é Senador da República, com legitimidade para apresentar representação junto a essa corte de contas na forma do art. 237, III, do Regimento Interno do TCU.

c) Da Legitimidade Passiva

4. O TCU é o órgão de controle externo do governo federal e auxilia o Congresso Nacional na missão de acompanhar a execução orçamentária e financeira do país e contribuir com o aperfeiçoamento da Administração Pública. Tem competência para proceder à fiscalização contábil, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos poderes da União, incluindo os seus ministérios (art. 70 e 71, IV da Constituição Federal e art. 1º, II, da Lei nº 8.443, de 1992).

5. A representação é instrumento processual do Tribunal de Contas da União que tem por finalidade provocar a apuração de fato ou ato ilegal que seja de conhecimento dos legitimados.

II. Fatos e fundamento jurídico do pedido

6. O Jornal O Estado de S. Paulo noticiou, na data de hoje, que há cerca de 6,86 milhões de testes do tipo RT-PCR parados em estoque do Ministério da Saúde e prestes a vencer¹. Diz a reportagem, em síntese:

Um total de 6,86 milhões de testes para diagnóstico do novo coronavírus comprados pelo Ministério da Saúde perde a validade entre dezembro deste ano e janeiro de 2021. Esses exames RT-PCR estão estocados num armazém do governo federal em Guarulhos e, até hoje, não foram distribuídos para a rede pública. Para se ter ideia, o SUS aplicou cinco milhões de teste deste tipo. Ou seja, o País pode acabar descartando mais exames do que já realizou até agora. Ao todo, a Saúde investiu R\$ 764,5 milhões em testes e as unidades para vencer custaram R\$ 290 milhões - o lote encalhado tem validade de oito meses.

A responsabilidade pelo prejuízo que se aproxima virou um jogo de empurra entre o ministério, de um lado, e Estados e municípios, de outro.

7. Segundo o jornal, o número é maior que o total de testes já realizados pelo Sistema Único de Saúde - SUS desde o início da pandemia da Covid-19 no Brasil.

8. Sabe-se que um dos problemas enfrentados para combater o novo coronavírus tem sido a falta de testagem em massa da população, medida essencial ao estabelecimento das políticas públicas mais adequadas para frear o contágio do vírus.

9. Além disso, também é de conhecimento público que o teste RT-PCR é um dos exames mais eficazes para diagnosticar a doença e, em razão de seu preço, que varia de R\$ 290,00 a R\$ 400,00, a maioria da população fica dependente da rede pública de saúde.

10. Um dos princípios que regem a Administração Pública é o da eficiência, disposto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, que visa assegurar que os serviços públicos sejam prestados com adequação às necessidades da sociedade que os custeia, de forma a evitar morosidade, baixa produtividade, desperdícios, ineficiência etc.

1

Link: <https://saude.estadao.com.br/noticias/geral/bolsonaro-ignora-testes-encalhados-do-governo-e-culpa-estados-e-municipios.70003524835>. Acesso em 23 de novembro de 2020.

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte: (...)*

11. Não nos parece que o princípio da eficiência tenha sido aplicado ao caso, pois entre o mês de dezembro deste ano e o mês de janeiro de 2021 os 8,86 milhões de testes RT-PCR ficarão imprestáveis.

12. Trata-se de situação que merece a atenção desta Corte, principalmente pelo fato de o país ter sido atingido pela segunda onda da pandemia, com o crescente número de infecções e de mortes pelo novo coronavírus.

13. É importante ressaltar que o Governo Federal estava ciente da situação, tendo em vista que o Ministério da Saúde pediu “estudos de estabilidade ao fabricante do teste para, na sequência, solicitar à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) a prorrogação da validade do produto”.

14. Ao ser questionado sobre a situação, o Presidente da República colocou a culpa pela falta de distribuição aos estados e municípios, embora o estoque esteja sob responsabilidade do Ministério da Saúde.

15. Vale observar que a Constituição Federal estabelece nos seus arts. 23, II, e 196 a competência comum entre as esferas federal, estadual e municipal no dever de cuidar da saúde, inclusive mediante políticas que visem à redução do risco de doença. Não sem razão, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do art. 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais (vide referendo na Medida Cautelar na ADI n. 6341).

16. No mesmo sentido decisão do Plenário da Suprema Corte por ocasião do julgamento da ADFP 672, confira-se:

*[...] 2. A gravidade da emergência causada pela pandemia do coronavírus (COVID-19) **exige das autoridades brasileiras, em***

***todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública,** com a adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde, sempre com o absoluto respeito aos mecanismos constitucionais de equilíbrio institucional e manutenção da harmonia e independência entre os poderes, que devem ser cada vez mais valorizados, evitando-se o exacerbamento de quaisquer personalismos prejudiciais à condução das políticas públicas essenciais ao combate da pandemia de COVID-19².*

***3. Em relação à saúde e assistência pública, a Constituição Federal consagra a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, II e IX, da CF),** bem como prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF), permitindo aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local (art. 30, II, da CF); e prescrevendo ainda a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a conseqüente descentralização da execução de serviços, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990).*

17. Assim, tem-se claro comando da Suprema Corte atribuindo também ao Poder Executivo Federal o dever de atuar no combate à pandemia, o que certamente não exclui a atribuição de acompanhar a efetiva destinação dos testes adquiridos com recursos públicos. Nesse cenário,

² STF. Pleno. ADPF 672. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Sessão Virtual de 2.10.2020 a 9.10.2020. DJE 29/10/2020 - ATA Nº 184/2020. DJE nº 260, divulgado em 28/10/2020

não basta afirmar que os teste foram encaminhados a outro ente, mas sim de comprovar a atuação concreta para garantir que os testes cheguem à população, sob pena de flagrante omissão ilegal, danosa ao patrimônio público.

18. Entendemos que cabe ao TCU apurar a responsabilidade pela falta de distribuição e possível perda dos testes comprados, além de investigar a legalidade dos referidos “estudos de estabilidade”.

III. Pedidos

19. Diante do exposto, requer que:

- a. Seja recebida e processada esta representação, para a implementação das medidas cabíveis relativas às aludidas irregularidades;
- b. Sejam devidamente intimados os representantes dos órgãos representados e responsáveis pela condução das políticas ora questionadas;
- c. Seja apurada eventual responsabilidade de agentes públicos federais, estaduais ou municipais na aquisição e gestão de testes diagnósticos de Covid-19 com recursos públicos originários do Governo Federal, bem como avalie a conformidade dos atos praticados durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus, à luz dos princípios da legalidade e da eficiência
- d. Seja este representante informado oficialmente dos andamentos da presente representação;
- e. Caso esse Tribunal entenda não estarem presentes os requisitos para recebimento da presente representação, o que se admite apenas por

hipótese, esta manifestação seja recebida e devidamente processada
comunicação de irregularidades.

Brasília, 23 de novembro de 2020.

Fabiano Contarato
Senador da República